

Riole

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE ÁUDIO PROFISSIONAIS

Folha nº 343
Processo nº 001.000.699/2007
Rubrica
Matrícula: 11.868

Ilustríssimo Senhor

Carlos Eugenio Dias Marinho

Digníssimo Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2010

RIOLE ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.617.927/0001-37, com sede na Rua Ver. Constante Pinto, 68, Bacacheri, Curitiba – PR, CEP 82.510-240, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nº 008/2010 da CLDF, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item nº 14.1, do Edital, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 008/2010

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede da CLDF. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.



Folha nº	344
Processo nº	001.000.639/2009
Rubrica	
Matrícula:	11.868

A impugnante possui interesse em participar do Certame, mas em razão dos vícios existentes encontra-se impedida de participar, razão pela qual está à impugnar o edital.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) DO ITEM 6.2.2, VI DO EDITAL – DA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL.

Exige o item 6.2.2, VI do Edital 008/2008 a indicação de um responsável técnico residente no Distrito Federal. Contudo tal exigência é extremamente restritiva, pois impede que outros engenheiros, altamente qualificados, mas residentes em outras localidades atuem como responsável técnico. Cabe salientar que o registro profissional de engenheiro possui validade em todo o território nacional, tornando dispensável tal exigência.

O impacto dessa exigência acarreta a restrição da participação de inúmeros fornecedores, trazendo prejuízos, sobretudo ao poder público pela diminuição da concorrência.

Ademais, tal exigência não encontra amparo legal, uma vez que o art. 30, da Lei 8666/93, estabelece claramente os limites da documentação exigida. Em nenhum de seus incisos e parágrafos há se quer menção a restrição do local em que o responsável técnico deve residir. O edital vai, portanto, além dos limites estabelecidos em lei, tornando-o insustentável juridicamente.

Nesses termos, requer-se a retificação do edital para permitir que os responsáveis técnicos possam ser residentes de outras localidades



Folha nº	345
Processo nº	001.000.699/2009
Rubrica	
Matrícula:	11.868

B) DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DO SISTEMA DE CONFERÊNCIAS COM SOLICITAÇÃO DE PALAVRAS

Conforme exige o Termo de Referencia do edital, há uma flagrante restrição a participação de inúmeros fornecedores. Isso porque, o excesso detalhes técnicos impede a participação de diversos produtos que possuem a mesma finalidade pretendida, realizam as mesmas funções, mas que apresentam um funcionamento interno diverso.

A título de ilustração, requer o edital, na página 13, item 1:

1. Um diagrama com as disposições dos microfones do plenário (28 das mesas dos deputados, microfone do púlpito e dois de chão), composto por botões com indicação luminosa em três cores: verde, amarela e vermelha.

Ora, as cores das indicações luminosas são produzidas de acordo com a escolha de cada fabricante, posto que inexistente um padrão de cores para tal finalidade. Importa sim, que a indicação exista, seja com uma luz azul, verde, vermelha piscando, ou outra qualquer.

O mesmo ocorre com o padrão de transmissão do sinal de áudio a central de som. A escolha do protocolo cobrasnet é absolutamente desnecessária, posto que cada fabricante desenvolve seu próprio protocolo. Reiteramos com isso que importa tão somente verificar se as necessidades apresentadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão cumpridas fielmente.

A respeito desta verificação, nos fundamentamos no parecer técnico do Engº. André Luiz Moro em anexo, que atesta a compatibilidade de finalidades do sistema de conferências da Riole Promic P8 com as necessidades apresentadas no edital ora impugnado. Ademais, o sistema Promic P8 já se encontra instalado em diversos Órgão Públicos. Cite-se, a título de exemplo: a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia; o Tribunal de Justiça do Paraná; o Ministério Público do Paraná; o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; o processo de



Folha nº	346
Processo nº	001.000.699/2009
Rubrica	
Matrícula:	11868

licitação que está em fase de aceite do Banco Nacional de Desenvolvimento (Pregão Eletrônico 11/2010); e inúmeras Câmaras de Vereadores.

As conseqüências vantajosas para o processo licitatório com a retirada das restrições ilegais, diga-se de passagem são inúmeras: aumento da concorrência entre empresas, redução dos custos de aquisição, possibilidade de contar com equipamentos mais sofisticados, possibilidade de contar com uma assistência técnica de fábrica nacional.

Diz-se ilegal tais exigências, pois afronta claramente a determinação do art. 7º, §5º e §6º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

Tal situação enseja e fundamenta a presente impugnação, posto que vicia todo o processo licitatório, tornando-o passível de nulidade.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo 6º, as características e especificações solicitadas somente encontrariam amparo legal se **tecnicamente justificável**, o que não é o caso. Portanto, se a decisão for pela ratificação das especificações técnicas exigidas, solicitamos que a justificativa seja elaborada por técnico ou engenheiro devidamente qualificado com registro no CREA e que **fundamente tecnicamente que as características e especificações técnicas**, solicitadas do Termo Referência, **são exclusivas**, sobretudo no que tange aos equipamentos do sistema de som com o sistema de solicitação de palavra.

Caso contrário, requer-se a alteração do edital para que as especificações técnicas sejam mais abrangentes.



C) DO FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal dividir (fracionar) o objeto da licitação, pois em uma única licitação pretende contratar empresa para a prestação de 02 (dois) serviços distintos, quais sejam: equipamentos de áudio e equipamentos de vídeo. Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, não se revela viável proceder a um único certame para a contratação de serviços distintos, tendo em vista as suas incompatibilidades.

Frise-se. O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada espécie de serviço prestado.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Dessa forma, requer-se que o objeto da presente licitação seja fracionado em sistema de áudio e sistema de vídeo.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação e no mérito julgada procedente todos os pedidos ora formulados;
- b) A retificação do edital para permitir que os responsáveis técnicos possam ser residentes de outras localidades;



Folha nº	348
Processo nº	001.000.699/2009
Rubrica	
Matrícula:	11868

- c) A alteração das especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência do Edital 008/2010, para torná-lo mais abrangente;
- d) O fracionamento do objeto da licitação em equipamentos de áudio e equipamentos de vídeo para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade;
- e) O adiamento da data do pregão presencial com a publicação de novo edital.

Nesses termos, pede deferimento,

Curitiba, 23 de março de 2010.



Eng.º Eloiir Antonio Moro
Riole Eletrônica Ltda.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE ÁUDIO PROFISSIONAIS

Folha nº	349
Processo nº	001.000.699/2009
Rubrica	
Matrícula:	11.869

PARECER TÉCNICO

Curitiba, 23 de março de 2010.

Prezados Senhores,

Analizamos as especificações técnicas dos equipamentos solicitados no Pregão Presencial nº. 008/2010, e nós posicionamos do seguinte modo.

Primeiramente, não é possível comparar tecnicamente o sistema apresentado com outros sistemas de conferências, pois as diferenças construtivas e de protocolos são inúmeras para cada fabricante. Contudo, o nosso parecer é no sentido de atestar que ambos, seja o sistema solicitado ou o Sistema Promic P8 da Riolo, atendem as necessidades apresentadas no referido edital. Isso porque, embora de protocolos e de funcionamento eletrônico distintos, ambos destinam-se a agrupar microfones com vistas a controlá-los por software e constituir, com isso, um sistema de solicitação de palavras.

Eng.º André Luiz Moro

CREA PR n.º 96913/D